

A Reinserção, pelo INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, das Pessoas com Deficiência Física no Mercado de Trabalho no Município de Cacoal, RO

ROBSON MOREIRA BELING¹

SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA ULIAN²

ODIRLEI ARCANGELO LOVO³

LILIANE MARIA NERY ANDRADE⁴

Resumo

Habilitação e Reabilitação são direitos dos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, independente de carência, sendo um dos meios indicados para a reinserção no mercado de trabalho e na sociedade. Objetivou-se com esta pesquisa verificar a funcionalidade da reabilitação profissional das pessoas com deficiência física do município de Cacoal - RO por intermédio do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com os objetivos específicos de analisar a legislação acerca da reabilitação profissional por intermédio da Previdência Social, realizar um levantamento dos segurados atendidos pelo INSS do município de Cacoal – RO, além de identificar a forma adotada pela agência para a realização da reabilitação profissional. O método aplicado é o dedutivo e a abordagem qualitativa. A pesquisa é exploratória descritiva, documental, de campo e bibliográfica. A técnica para a coleta de dados foi a entrevista com aplicação de questionário, dispondo de questões abertas e semiabertas. Averiguou-se que perante a Legislação competente, a reabilitação profissional segue determinações específicas durante esse processo, entretanto muitos doutrinadores entendem que estas não acompanham a realidade do segurado, suas necessidades e seus impedimentos. Na forma de reabilitação adotada, há somente a realocação de função para o segurado que já tenha um vínculo empregatício. Considerando que não foi possível chegar a conclusões mais

¹ Bacharel em Ciências Contábeis pela Unir – Universidade Federal de Rondônia, Campus Prof. Francisco Gonçalves Quiles.

² Mestre em Direito e docente do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Rondônia, Campus Prof. Francisco Gonçalves Quiles.

³ Doutor em Teologia e docente do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Rondônia, Campus Prof. Francisco Gonçalves Quiles.

⁴ Doutora em Ciência da Informação e docente do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Rondônia, Campus Prof. Francisco Gonçalves Quiles.

específicas devido à ausência de respostas da entrevistada, apenas com os dados levantados com essa pesquisa, não se pode afirmar se de fato está sendo acatado na totalidade o que estabelece a legislação, para fazer tal afirmação seria necessário realizar um estudo mais aprofundado.

Palavras-chave: Habilitação. Reabilitação. INSS.

1 INTRODUÇÃO

A reabilitação profissional é um programa disponibilizado pela Previdência Social, que visa reeducar aquele segurado inapto para voltar a desempenhar atividade profissional anteriormente exercida, para que seja realocado em outra função ou até mesmo aprenda uma nova profissão se reinserindo no mercado de trabalho.

O encaminhamento para a reabilitação profissional ocorre quando for constatado por um médico perito que o segurado se encontra em condições para se reabilitar e se reinserir, todavia, ao final do processo de reabilitação for comprovado mediante laudo que o segurado não alcançou condições de se reinserir, deverá ser encaminhado para a aposentadoria definitiva (NERY, 2014).

O vínculo firmado mediante a contribuição previdenciária, garante aos segurados do Instituto Nacional de Seguridade Social o direito de utilização dos benefícios disponibilizados pelo órgão. Além disso, para que ocorra o encaminhamento para a reabilitação profissional tem que ser ponderado os aspectos relevantes intrínsecos na realidade de cada segurado. Sendo assim, surge o seguinte questionamento: O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) do município de Cacoal – RO promove a recolocação profissional de pessoas com deficiência?

Perante a problemática apresentada, o objetivo geral da pesquisa baseou-se em verificar a funcionalidade da reabilitação profissional das pessoas com deficiência física do município de Cacoal - RO por intermédio da Previdência, tendo como objetivos específicos analisar a legislação acerca da reabilitação profissional por intermédio da Previdência Social bem como, realizar um levantamento dos segurados atendidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS do município de Cacoal – RO, além de identificar a forma adotada pela agência do INSS do município de Cacoal para a realização da reabilitação profissional.

A pesquisa foi impulsionada pelo intuito de verificar o cumprimento dos direitos e deveres dos segurados do INSS Previdência Social, além de motivar as pessoas com deficiência a procurarem uma formação profissional,

bem como chamar a atenção da sociedade e do poder público para essas pessoas quanto ao que ainda pode ser feito. No mais, o estudo apresenta definições e conceitos que proporcionam conhecimento e assim melhor compreensão do tema proposto, contribuindo também como base, para futuros trabalhos acadêmicos.

O método aplicado é o método dedutivo e a abordagem é qualitativa. Utilizou-se a pesquisa exploratória descritiva com o objetivo de reunir dados acerca do objeto de pesquisa. Empregou-se a pesquisa documental, de campo e bibliográfica, com a leitura de livros, leis, artigos, sites e documentos disponibilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do município de Cacoal - RO. A técnica para a coleta de dados foi a entrevista com aplicação de questionário, dispondo de questões abertas e semiabertas. Ressalta-se que para a realização deste trabalho foi aplicado o termo Pessoa com Deficiência, nomenclatura essa utilizada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015). Define-se Pessoa com Deficiência como sendo a pessoa que porta alguma restrição física ou intelectual.

De acordo com a pesquisa a reabilitação profissional oferecida pelo INSS do município de Cacoal funciona teoricamente, respaldando-se na Legislação e no Manual Técnico de procedimentos da área de reabilitação profissional. Contudo, na prática, não pode ser afirmado tal funcionalidade. Quanto a forma de reabilitação adotada, notou-se que há somente a realocação de função para o segurado que já tenha um vínculo empregatício. Considerando que não foi possível chegar a conclusões mais específicas devido à ausência de respostas da entrevistada, apenas com os dados levantados não se pode afirmar se de fato está sendo acatado na totalidade o que estabelece a legislação, para fazer essa afirmação seria necessário realizar um estudo mais aprofundado.

Sugere-se, portanto, que seja realizado um estudo de caso analisando uma amostragem com alguns segurados que estejam realizando o processo de reabilitação ou que já tenham o concluído.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesta seção aborda-se os aspectos legais e doutrinários da reabilitação profissional exigida pela Previdência, bem como expõe os benefícios proporcionados as empresas ao empregar pessoas com deficiência, além de discutir as alternativas de reabilitação ofertadas.

2.1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

O INSS é uma Autarquia Federal, responsável por assistir o segurado incapacitado para o trabalho. Visto que para estar amparado, o beneficiário

Robson Moreira Beling, Simone Maria Gonçalves de Oliveira Ulian, Odirlei Arcangelo Lovo, Liliane Maria Nery Andrade– **A Reinserção, pelo INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, das Pessoas com Deficiência Física no Mercado de Trabalho no Município de Cacoal, RO**

deve em a maioria dos casos contribuir com a Previdência Social (NERY, 2014).

O INSS foi criado em 1990 a partir da junção de outros dois órgãos: o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS e o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS (LEITE, 2021).

Segundo Scaranello (2006), “o INSS tem como responsabilidade adicional reconhecer direitos, conceder e proceder ao pagamento mensal dos benefícios da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), [...]”.

De acordo com a autora, é de responsabilidade do Poder Público os meios dispendidos para determinar os direitos dos segurados e as medidas que serão adotadas para garantir a eficácia do sistema.

Ao que se refere aos direitos que os segurados da Previdência Social possuem, Vreche e Maciel (2020), detalham na Figura 1 os benefícios assistidos pelo INSS e suas regras gerais de concessão:

Figura 1 - Espécies de Benefícios

BENEFICIO	REGRA GERAL
Aposentadoria por idade rural	Benefício devido ao cidadão que comprovar o mínimo de 180 meses trabalhados na atividade rural.
Aposentadoria por tempo de contribuição	Benefício devido ao cidadão que comprovar o tempo total de 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.
Aposentadoria especial por tempo de contribuição	Benefício para o cidadão que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde.
Aposentadoria por idade urbana	Benefício devido ao cidadão que comprovar o mínimo de 180 contribuições, além da idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher.
Aposentadoria da pessoa com deficiência por idade	Benefício devido ao cidadão que comprovar o mínimo de 180 contribuições realizadas exclusivamente na condição de pessoa com deficiência, além da idade de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher.
Aposentadoria por invalidez	Devido ao cidadão incapaz de trabalhar e que não possa ser reabilitado em outra profissão.
Aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição	Benefício devido ao cidadão que comprovar o tempo de contribuição necessário, conforme o seu grau de deficiência. Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.
Aposentadoria por tempo de contribuição do professor	É preciso comprovar 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, exercidos em funções de magistério na Educação Básica.
Pensão por morte rural	Destinado aos dependentes do trabalhador rural, pescador artesanal e índio que produzem em regime de economia familiar.
Salário-Maternidade rural	Pago ao trabalhador rural no caso de nascimento de filho ou de adoção de criança.
Auxílio-Acidente	Benefício de natureza indenizatória pago em decorrência de acidente que reduza permanentemente a capacidade para o trabalho.
Auxílio Doença	Saiba como marcar ou remarcar sua pericia. Esse benefício é devido ao segurado que comprove estar temporariamente incapaz para o trabalho.

Robson Moreira Beling, Simone Maria Gonçalves de Oliveira Ulian, Odirlei Arcangelo Lovo, Liliane Maria Nery Andrade– **A Reinserção, pelo INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, das Pessoas com Deficiência Física no Mercado de Trabalho no Município de Cacoal, RO**

Auxílio-Reclusão urbano	Pago apenas aos dependentes do segurado do INSS durante o período de reclusão ou detenção.
Pensão por morte urbana	Pago aos dependentes do segurado que falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte declarada judicialmente.
Salário-família	Valor pago ao empregado de baixa renda, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso, de acordo com o número de filhos.
Salário-maternidade	Pago no caso de nascimento de filho ou de adoção de criança.

Fonte: Vreche e Maciel (2020, p. 14-16)

Cada benefício possui suas especificidades para seu consentimento, tais como tempo mínimo de contribuição, idade, dentre outros critérios e para que o cidadão possa ter direito a algum destes, o beneficiário deve estar inscrito na Previdência Social, caracterizando o vínculo necessário.

Conforme pode ser observado na Figura 2, o vínculo formal entre a previdência social e seus contribuintes, também denominado de filiação, pode ser:

Figura 2 - Filiação no INSS

FILIAÇÃO	DESCRIÇÃO
Obrigatória	Quem exerce atividade remunerada é filiado automaticamente ao INSS;
Facultativa	Para quem escolhe se inscrever no INSS e pagar a contribuição.

Fonte: Leite (2021)

Já na Figura 3, observa-se que de acordo com a natureza da filiação existem categorias diferentes de segurados. Sendo elas:

Figura 3 - Categorias de segurados

SEGURADOS OBRIGATÓRIOS	CARACTERÍSTICA
Empregado	Quem trabalha com carteira assinada, contrato temporário, diretores-empregados, que tem mandato eletivo, que presta serviço a órgãos públicos em cargos de livre nomeação e exoneração (como ministros, secretários e cargos em comissão em geral), que trabalham em empresas nacionais instaladas no exterior, multinacionais que funcionam no Brasil, organismos internacionais e missões diplomáticas instaladas no país.
Trabalhador avulso	Quem presta serviços a várias empresas, mas é contratado por sindicatos e órgãos gestores de mão de obra – como trabalhadores em portos (estivador, carregador, amarrador de embarcações) e na indústria de extração de sal

	ou no ensacamento de cacau.
Empregado doméstico	Quem presta serviços na casa de outra pessoa ou família, como empregado doméstico, jardineiro, motorista e caseiro.
Contribuinte individual	Quem trabalha por conta própria ou que presta serviços a empresas, sem vínculo empregatício – como síndicos remunerados, motoristas de táxi, vendedores ambulantes, diaristas, pintores, eletricitistas e associados de cooperativas de trabalho.

Fonte: Leite (2021)

Além dos segurados obrigatórios, existem Segurados Especiais. Tratam-se de pessoa física que sozinha ou com a ajuda da família, e casualmente de terceiros, realizam atividades como a de produtor rural; pescador artesanal ou exercem atividade semelhante; cônjuge ou companheiro, assim como filho maior de 16 anos de idade, do segurado listado acima que comprove participação na atividade rural familiar ou índio reconhecido pela Fundação Nacional do índio (FUNAI).

E também o Segurado facultativo, que se refere a quem tem mais de 16 anos e não possui renda própria, mas decide contribuir para a previdência social, como por exemplo donos e donas de casa, desempregados e estudantes bolsistas (LEITE, 2021).

2.2 HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO

Com conceitos distintos, define-se por Habilitação a preparação para o mercado de trabalho, da pessoa que nasceu deficiente ou tornou-se deficiente antes de ingressar em sua vida profissional. Já a Reabilitação ocorre para a pessoa que estava inserida no mercado e se afastou por ter se tornado deficiente devido algum acidente ou doença (NERY, 2014).

Para Morgan (2019, p.17), “[...], considerando as particularidades da deficiência de cada pessoa, a Habilitação e Reabilitação tentam diminuir ao máximo as barreiras e aumentar a inclusão social e independência, [...]”

A Habilitação e Reabilitação profissional são direitos dos beneficiários incapacitados, parcial ou totalmente para o trabalho, independente de carência, sendo visto como um dos meios indicados para a reinserção no mercado de trabalho e na sociedade pelas pessoas com deficiência (INSS, 2018).

O entendimento de alguns autores pode divergir quanto ao conceito de Habilitação e Reabilitação profissional. Martinez (2010), afirma que apesar de serem conceitos diferentes a Pessoa com Deficiência deve ser habilitada e não reabilitada, independente do momento em que se adquiriu a deficiência. Entretanto, Ibrahim (2009) enfatiza que a Pessoa com Deficiência inapta para

exercer a atividade anteriormente desempenhada, deverá impreterivelmente ser reabilitada para uma nova profissão.

Contudo, o artigo 31, do Decreto nº 3.298, de 1999, estabelece a Habilitação e a Reabilitação profissional como práticas voltadas para pessoas com deficiência, que visam identificar suas competências para o trabalho, viabilizando aprendizado e a evolução profissional para a inserção e reinserção no mercado de trabalho (BRASIL, 1999).

2.3 REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Considera-se a Reabilitação Profissional uma forma de assistência que visa por meio de qualificação profissional, graduação, dentre outros, incluir ou restabelecer o indivíduo no ambiente profissional (INSS, 2018). O Programa de Reabilitação Profissional da Previdência Social está previsto nos arts. 89 a 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. De acordo com Poersch (2017), o Programa de Reabilitação Profissional abrange os segurados, muitos destes trabalhadores, impossibilitados de suas funções quanto seus dependentes, em situações específicas.

A Reabilitação Profissional no Brasil desenvolveu-se paralelamente a evolução das fábricas estabelecidas no país durante o período da Revolução Industrial, o que culminou conseqüentemente em acidentes no ambiente de trabalho, gerando imensa repercussão na sociedade e por sua vez, resultando em algum respaldo legal para os empregados em suas condições de trabalho (BARETTA; JUNIOR, 1998).

Entende-se, pela leitura do parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que o fornecimento dos aparelhos de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção fazem parte do processo de reabilitação, no entanto, os mesmos são considerados como tal, se o segurado necessitar somente desse para retornar ao desempenho de seu trabalho. Toda via, se esse fornecimento não puder resultar na reinserção do segurado, então, não poderá ser considerado como único meio de reabilitação.

O Regulamento da Previdência Social (Art. 137 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) prevê que “o processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio de funções básicas”, conforme demonstra a Figura 4:

Figura 4 – Funções básicas do processo de habilitação e de reabilitação profissional.

Funções Básicas	Definição
Avaliação do potencial laboral	Objetiva definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho. Consiste na análise global dos seguintes aspectos: perdas funcionais, funções que se mantiveram conservadas, potencialidades e prognósticos para o retorno ao trabalho, habilidades e aptidões, potencial para aprendizagem, experiências profissionais e situação empregatícia, nível de escolaridade, faixa etária, e mercado de trabalho;
Orientação e acompanhamento do programa profissional	Consiste na condução do reabilitando para a requalificação profissional em uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho e deve considerar os seguintes elementos básicos: conhecimento de seu potencial laboral, requisitos necessários ao exercício das profissões e oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho. O planejamento e a preparação profissional devem ser realizados mediante a utilização de recursos disponíveis na comunidade, preferencialmente, como: cursos, treinamentos e outros;
Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros	Visa ao ingresso do segurado no mercado de trabalho e ao levantamento de tendências e oportunidades oferecidas, preferencialmente, na localidade de domicílio do reabilitando. Todavia, não caracteriza obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção no mercado de trabalho, conforme § 1º do art. 140 do RPS;
Pesquisa da fixação no mercado de trabalho	Consiste no conjunto de informações para constatar a efetividade do processo reabilitatório e fornecimento de dados que realimentem o sistema gerencial visando à melhoria do serviço.

Fonte: (Art. 137 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999).

A Reabilitação profissional deve ser prestada pelo INSS a todo o segurado que recebe algum benefício por incapacidade. No caso do auxílio-doença, para o segurado passar pelo processo de reabilitação deve-se ser constatado que o mesmo não tem mais condições de exercer a função que antes era realizada.

Assim sendo constatado tal fato, este poderá ser adaptado para uma nova atividade. Para tanto, entende-se que a inclusão de uma pessoa, que se encontra recebendo algum benefício por incapacidade, no mercado de trabalho só é possível após a reabilitação profissional (INSS, 2018).

Após entrar no Programa de Reabilitação Profissional, o segurado não poderá ter seu benefício interrompido enquanto não o terminar, entretanto, se após o término da reabilitação for constatada a incapacidade para reinserção ao mercado de trabalho, o beneficiário deverá ser encaminhado para a aposentadoria definitiva (POERSCH, 2017).

2.3.1 Alternativas de Reabilitação Profissional

O trabalhador deve ser reinserido por meio do Programa de Reabilitação Profissional não somente no ambiente de trabalho, mas sim na sociedade, sendo esse direito garantido por lei. Apesar do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, § 1º, art. 137, determinar que as funções básicas do processo de habilitação e de reabilitação profissional devem ser executadas por uma “equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo, [...]”,

Robson Moreira Beling, Simone Maria Gonçalves de Oliveira Ulian, Odirlei Arcangelo Lovo, Liliane Maria Nery Andrade– **A Reinserção, pelo INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, das Pessoas com Deficiência Física no Mercado de Trabalho no Município de Cacoal, RO**

Nery (2014) afirma que o INSS disponibiliza somente a reabilitação profissional, sem os acompanhamentos profissionais necessários, e este por sua vez não consegue reabilitar seus segurados em todos os aspectos.

De acordo com Romita (1991), aspectos como qualificação profissional, moradia, reabilitação e estímulos financeiros, levam trabalhadores com algum tipo de deficiência a se tornarem autônomos ou a esmolarem pelas ruas. O que por sua vez, os levam a deixarem de contribuir com a Previdência.

O processo de Reabilitação Profissional é composto pela avaliação do potencial laboral, orientação e acompanhamento, desligamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho, divididas em etapas, conforme a Figura 5 abaixo:

Figura 5 – Fases do Processo de Reabilitação Profissional

	Fase	Etapa	Responsável	Instrumento	Conclusão	Prazo
Programa de Reabilitação Profissional	Avaliação do Potencial Laboral	Perícia médica de elegibilidade	Perito	FAPL	Elegível/ Inelegível	Não se aplica
		Avaliação Socioprofissional	Profissional de referência	FASP	Favorável/ Desfavorável	Até 45 dias após FASP
		Perícia médica de RP	Perito	FARP	Restrições e Prognóstico laboral	Até 45 dias após FASP
	Orientação e Acompanhamento	Reunião de Planejamento	Perito + PR	PRONT	Definição do programa	Até 15 dias após FARP
		Avaliação Subsequente PR	Profissional de referência	PRONT	Continuidade Processo	A cada 60 dias. Ou prazo diferente conforme a necessidade de cada caso.
		Perícia médica Subsequente RP	Perito	PRONT	Continuidade Processo	Variável
		Reunião de acompanhamento	Perito + profissional de referência	PRONT	Definição do programa	Variável
	Desligamento	Avaliação Desligamento PR	Profissional de referência	FCRP – Profissional de referência	Parecer PR e Procedimentos	Imediatamente após a finalização da programação profissional.
	Desligamento	Perícia Médica de Desligamento	Perito	FCRP – Perito Médico	Desligamento	Imediatamente após a avaliação de desligamento do profissional de referência
	Pesquisa da Fixação	Pesquisa 18 meses	Profissional de referência	FPF	Informações sobre a efetividade do programa	18 meses após desligamento do PRP

Fonte: (INSS, 2018, p. 22-23).

Segundo estudo realizado por Poersch (2017), a reinserção de trabalhadores no mercado de trabalho, após participação em um programa de reabilitação profissional, pode impactar positivamente na qualidade de vida dos trabalhadores, melhorando seus desempenhos físicos, psicológicos e sua convivência em sociedade.

A Pessoa com Deficiência após cursar um ensino básico, realizar um curso técnico e/ou concluir um curso de ensino superior reconhecido legalmente, pode ou não ser considerada reabilitada, desde que o estudo ou a capacitação seja o único empecilho para o segurado ser reinserido no mercado de trabalho, isso dependerá da análise de cada caso. Considera-se ainda como reconhecimento, o certificado de reabilitação emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (art. 36, § 2º, do Dec. n. 3.298/99).

2.3.2 Auxílio-doença e Auxílio-acidente

Um dos direitos assistidos aos segurados do Sistema de Previdência é o auxílio – doença. Neste, quando reconhecida a incapacidade para o exercício da função anteriormente desempenhada e não sendo possível a realocação para outra função sob o mesmo empregador, o trabalhador é encaminhado para a reabilitação profissional, permitindo que aprenda uma nova profissão e posteriormente volte ao mercado de trabalho (NERY, 2014; GUEDES *et al*, 2015).

O Auxílio-Doença é um benefício por incapacidade, sendo este garantido ao segurado do INSS desde que seja constatada em perícia médica, a desqualificação para o trabalho em virtude de doença ou acidente. Já o Auxílio-Acidente é um benefício ofertado como reparação, ao beneficiário que não se recuperar totalmente das lesões de acidente, sejam estas ocorridas no trabalho ou não, e que resulte negativamente no desempenho laboral (SANTORO, 2001).

Conforme o art. 59, da Lei nº 8.213/91, tem direito ao auxílio-doença o trabalhador contribuinte da Previdência que se mantiver afastado de suas funções, por motivos de saúde, por mais de 15 dias consecutivos. Ressalta-se que o afastamento de até 15 dias é de obrigação da empresa arcar financeiramente com os dias não trabalhados e quando superior a esse prazo, encaminha-se para Previdência Social.

Não tem direito ao auxílio-doença o beneficiário que começar a contribuir com a Previdência após estar doente ou lesionado, excetuando-se nos casos de novas doenças agravadas, da doença já existente no momento de filiação (SANTORO, 2001). Essa exigência deve-se ao período de carência determinado por lei. O Período de Carência é o tempo mínimo de contribuições necessárias impostas para o beneficiário ter direito ao benefício.

Quanto ao auxílio-acidente, o art. 62, da Lei nº 8.213/91, diz que se enquadra no auxílio-acidente o trabalhador que tem a perda permanente e/ou parcial de sua capacidade laborativa, a qual seja constatada após o retorno da reabilitação profissional.

O auxílio-acidente é pago mensalmente e corresponde à metade do valor calculado para o benefício do auxílio-doença, não podendo ser inferior ao

salário mínimo, este calculado sobre as contribuições que o segurado realizou junto a Previdência Social. O benefício começa a ser pago no momento em que é cessado o auxílio-doença e é interrompido no ato da aposentadoria (SANTORO, 2001).

Enfatiza-se, no entanto, que o auxílio-acidente pode ser cumulativo ao salário quando o beneficiário volta ao vínculo empregatício, mas no caso de aposentadoria este não pode ser acumulado (NERY, 2014).

De acordo com o artigo 104 da Lei 8.213/91, o segurado tem até cinco anos para requerer o benefício do auxílio-doença. Conforme previsto no referido artigo da lei, esse prazo começa a ser contado a partir da data do acidente que ocasionou o afastamento temporário para o trabalho, constatado na perícia da Previdência Social.

No que se refere ao cálculo do auxílio-doença, o artigo 104 da Lei 8.213/91 determina que o benefício, pago mensalmente, deve corresponder a noventa e um por cento do salário apurado sobre as contribuições do segurado junto a Previdência Social, também não podendo ser inferior ao salário mínimo.

2.4 A PREVIDÊNCIA E A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Com a modernização e a industrialização durante a Revolução Industrial, surgiram consequências, dentre estas o desenvolvimento do país e a geração de emprego nas fábricas. No entanto, com os empregos também surgiram os acidentes de trabalhos juntamente com reivindicações para que houvessem leis que garantissem os direitos dos trabalhadores.

Segundo Laraia (2009), paralelo à industrialização, surgiu o Direito do Trabalho que resguardava alguns direitos para os trabalhadores das indústrias, e que serviu também de respaldo para o sistema de seguridade social. Mesmo com o surgimento do Direito do Trabalho não se evitou os acidentes de trabalho e estes, quando a lesão não incapacitava totalmente o empregado, gerava a necessidade de readaptação, ou seja, a mudança de função.

Posteriormente, em 24 de julho de 1991, foi criada a Lei 8.213, com o objetivo de tutelar a reabilitação profissional do segurado parcial ou totalmente incapacitado para o trabalho. A contribuição previdenciária é um vínculo entre indivíduo e Sistema de Previdência, que resulta no direito do segurado de usufruir dos benefícios disponibilizados pelo programa.

A Previdência Social no Brasil objetiva admitir e tornar acessível os direitos de seus beneficiários e contribuintes, sendo os valores arrecadados utilizados para suprir a renda do segurado, caso o mesmo venha ficar incapacitados para o trabalho, por motivo de doença, gravidez, invalidez, velhice ou morte (SPIELMANN; CARVALHO, 2015).

Por essa razão que existe o Programa de Reabilitação Profissional, visando por meio da reinserção no mercado de trabalho, encurtar para os segurados o prazo de recebimento de benefícios como auxílio- doença e auxílio - acidente, para que os mesmos possam voltar a contribuir com a previdência (SOARES; WAGNER, 2012). O segurado que encontrar-se no programa de reabilitação profissional continuará recebendo certo valor calculado pelo INSS para sua subsistência, sendo este valor baseado nas contribuições realizadas (NERY, 2014).

Os serviços disponibilizados pela Previdência Social intentam amparar ou respaldar por meio de proteção social, todos os segurados e dependentes que estejam sujeitos a alguma imprevisibilidade social estabelecida em lei (ALVES, 2012).

Ao diagnosticar a incapacidade de trabalho da pessoa com deficiência, são avaliadas todas as deficiências, como a perda ou não de movimento nos membros, de competências, de raciocínio, de destreza, e execução de tarefas do ambiente de trabalho (BARETTA; JUNIOR, 1998).

Segundo Scaranello (2006) a reabilitação é um comprometimento entre empresas, Poder Público, sociedade e o segurado. Além disso, têm que ser ponderado os aspectos relevantes intrínsecos em cada realidade.

Segundo Maeno e Vilela (2010) inicialmente a reinserção dos incapacitados ocorria de maneira restrita, interferindo diretamente na recuperação física de quem passava pelo processo de readequação, sendo que o nome reabilitação profissional surgiu de fato em 1967 a partir da privatização do Seguro contra Acidentes do Trabalho – SAT pelo Governo, repassado a responsabilidade ao Instituto Nacional de Previdência Social.

Existem dois tipos de Previdência no Brasil, sendo estes a Previdência Pública, de responsabilidade do Ministério da Previdência e Assistência Social, instituição pública de competência federal. E a Previdência Privada, também de responsabilidade pela mesma instituição e fiscalizada pelo Ministério da Fazenda, no entanto sujeitada ao setor privado (SANTORO, 2001).

Ao que tange as instituições de Previdência Privada, estas se classificam conforme a sua relação com os participantes dos planos de benefícios, conforme mostra a Figura 6:

Figura 6: Regimes de Previdência

	DEFINIÇÃO	CARACTERÍSTICAS
Previdência Privada Fechada	As entidades fechadas de previdência são consideradas como complementares ao sistema oficial de Previdência e Assistência Social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.	Acessíveis exclusivamente aos empregados de uma empresa ou de um grupo de empresas, as quais são denominadas patrocinadoras;
Previdência Privada Aberta	Acessíveis a todos aqueles que quiserem participar dos seus planos de pecúlios, de rendas ou de benefícios. Conforme seus objetivos em: a) Entidades sem fins lucrativos; b) Entidades de fins lucrativos.	As entidades abertas integram-se no Sistema Nacional de Seguros Privados e ficam sob fiscalização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. O objeto dessas instituições é a operação de planos de pecúlios ou de rendas para os quais tenha autorização específica, podendo, ainda, operar no Ramo Vida. Estão sujeitas, assim, à normativa reguladora das entidades de seguro privado, combinada com as disposições da mesma Lei no 6.435/77.
Previdência Social dos Servidores Públicos	O conceito de servidor público, para os fins desta lei, deve ser interpretado de forma restrita, abrangendo tão-somente aqueles sujeitos ao chamado Regime Jurídico Único, instituído pela Constituição de 1988. Para os ocupantes de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o aplicável é o Regime Geral a que se subordinam os demais trabalhadores da iniciativa privada, urbanos e rurais, já visto em capítulo anterior.	A Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, é a que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Fonte: Santoro (2001, p. 90-94)

No Brasil, a reabilitação era algo praticado desde 1943 pelos Caixas de Aposentadoria e Pensões – CAPS e pelo Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAPS, no entanto, foi a partir de 1967 que tal processo se tornou obrigatório por meio do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS, o que mais tarde em 1990 se transformaria no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (SPIELMANN; CARVALHO, 2015).

De acordo com Takahashi e Igtutti (2008), na década de 1970, foi o período de maior investimento de recursos em equipamentos, financeiros e de profissionais especializados voltados para o programa de reabilitação profissional da Previdência Social. No entanto, com os anos e a falta de manutenção do Estado, os recursos tornaram-se escassos.

3 METODOLOGIA

De acordo com Deslandes e Gomes (2011), metodologia científica pode ser definida como o trajeto percorrido e as práticas realizadas para se atingir determinado objetivo. Sendo assim, o método aplicado tem o propósito de apresentar como se desenvolverá está pesquisa, para que seja respondido o questionamento exposto, bem como, para atender os objetivos estabelecidos

com o intento principal de verificar a funcionalidade da reabilitação profissional das pessoas com deficiência física do município de Cacoal - RO por intermédio do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Foi empregado o método dedutivo de análise e a abordagem é a qualitativa. Segundo Gil (2008) tal método parte de um fato ou ideia inicial e se finda com constatações efetivas desses fatos e ideias.

Ainda, pretendeu-se utilizar a pesquisa exploratória descritiva, afinal, este tipo de pesquisa tem o objetivo de reunir dados acerca do objeto de pesquisa, afinando o campo a ser estudado, descrevendo e caracterizando todas as alterações relacionadas (SEVERINO, 2007).

Quanto aos procedimentos, utilizou-se a pesquisa documental, de campo e bibliográfica, com a leitura de livros, leis, artigos, sites e documentos disponibilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) do município de Cacoal - RO, ou seja, todo material passível de consulta. Conforme Marconi e Lakatos (2003), a busca por pesquisas já existentes facilita os estudos e minimizar os esforços empregados para tal.

O que viabilizou e respaldou o acesso a documentos e informações junto ao INSS foi a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação – LAI. O art. 5º da referida lei explicita que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (BRASIL, 2011, p. 02).

A alínea “a” do inciso V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 esclarece e enfatiza que é de competência do Estado “à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos” (BRASIL, 2011, p. 03).

A técnica para a coleta de dados foi a entrevista com aplicação de questionário, dispondo de questões abertas e semiabertas, sendo aplicadas ao Diretor e/ou Assistente Social da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS de Cacoal.

Para Deslandes e Gomes (2011), a pesquisa destina-se a edificar conhecimentos cabíveis na busca de mais informações a respeito de um escopo. No caso desta pesquisa, almejou-se coletar o máximo de informações sobre as pessoas que estão passando por algum tipo de reabilitação física no município, seja por meio de cursos técnicos, graduação ou que tenham interrompido esse processo pela metade.

E, por fim realizou-se uma pesquisa aplicada considerando que é caracterizada por seu interesse prático, sendo os produtos empenhados e utilizados imediatamente na elucidação do problema (MARCONI; LAKATOS, 2003).

3.1 COLETA DE DADOS

A pesquisa de campo ocorreu mediante entrevista com apoio de formulário aplicado a Assistente Social da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS de Cacoal. A princípio, objetivava-se estender tal questionário também para a Diretora da instituição, o que não foi possível devido a pandemia e a transição de gestor.

Intenta-se a aplicação do referido questionário presencialmente, como mencionado anteriormente, certas adequações foram necessárias considerando a situação enfrentada mundialmente com a pandemia na contaminação pelo novo coronavírus.

A priori, seguindo a delimitações definidas e respeitando todas os preceitos da Lei de Acesso a Informação, protocolou-se ofício (ANEXO A) junto ao INSS de Cacoal no dia 05 de outubro de 2020, posteriormente foi aguardado o prazo de 20 dias para resposta, sem êxito aguardou-se a prorrogação de 10 dias.

Não obtendo nenhuma resposta ou satisfação do referido órgão, foi pleiteado junto ao Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná-RO, Representação (ANEXO B) exigindo que se cumprisse o solicitado em ofício.

Em Despacho (ANEXO C), a Procuradoria justificou que no momento em que foi protocolado o ofício, não foi possível resposta devido a mudança de diretor na agência. Determinou-se ainda que fosse concedida tal entrevista de maneira presencial na agência do município de Ji-Paraná ou de maneira remota na agência de Cacoal, respeitando as medidas de isolamento social. Para tanto, buscando satisfazer os objetivos estipulados, foi encaminhado a Assistente Social da agência do INSS de Cacoal questionário com 24 questões.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta sessão serão apresentados os resultados dos dados apurados com aplicação do questionário respondido pela Assistente Social da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS de Cacoal, onde foi possível apurar informações relevantes para explanar sobre a problemática levantada neste estudo, tais como funcionalidade da reabilitação profissional na cidade de Cacoal, além do cumprimento das determinações legais.

O primeiro item abordado com a entrevistada refere-se a sua formação e a função desempenhada na agência do INSS de Cacoal, além do tempo exercendo sua função e de desempenho na instituição. A entrevistada tem formação em Serviço Social, exercendo há oito anos a função de Analista do Seguro Social e nove meses à frente da agência do INSS de Cacoal como

Assistente Social. Tempo este razoável para inteirar-se dos assuntos envolvendo a função desempenhada.

Quando questionada se Agência fornece reabilitação profissional para seus segurados, a entrevistada disse que sim, no entanto, quando perguntado sobre a forma de reabilitação fornecida, foi mencionando o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no Capítulo V, e a Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991 na Subseção II. Além de citar as definições das quatro funções básicas compreendidas no processo de habilitação e reabilitação profissional, mencionadas no Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional, sendo essas funções: avaliação do potencial laboral; orientação e acompanhamento do programa profissional; articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros; pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

Conforme parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a reabilitação pode ocorrer por meio do “fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional”.

Indagou-se também sobre o local onde ocorreria a reabilitação e se haveria algum direcionamento dos segurados para a realização de perícia médica em outra cidade. A entrevistada respondeu que de fato a reabilitação acontece em Cacoal e que não há encaminhamento dos segurados para realizarem as perícias em outras localidades.

Outra pergunta foi sobre a existência de uma parceria entre o INSS e os empresários locais para a promoção da reabilitação profissional no município, quais são as áreas de atuação e quantas são as empresas parceiras. A entrevistada relatou que no momento não há uma parceria e sim o que a mesma denomina de articulação com as empresas que possuem segurados no Programa de Reabilitação Profissional, onde os segurados que possuem vínculo empregatício podem ser reinseridos na mesma empresa por meio de nova função, que é ofertada pela empresa e analisada pela equipe técnica do INSS. No que tange as áreas de atuação, mencionou-se articulações a prefeitura municipal, supermercados, escolas e comércio, entretanto não citou números.

De acordo com o art. 93 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991), é imposto para empresa que possuem entre 100 e 200 empregados, o preenchimento de 2% de suas funções com segurados reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Para a empresa que possui entre 201 a 500 funcionários, o preenchimento é de 3% das vagas disponíveis, para empresa que possui entre 501 e 1.000 empregados e acima de 1.001, o preenchimento é de 4% e 5%, respectivamente, dos cargos ofertados.

Questionada sobre o total de reabilitados nos anos de 2018, 2019 e 2020, a referida alegou não dispor do quantitativo dos anos 2018 e 2019. E o que diz respeito ao ano de 2020, não foi finalizado nenhum processo de reabilitação em decorrência da pandemia. Quanto ao nível de instrução da maioria dos segurados reabilitados, a entrevistada informou que a maioria possui ensino fundamental completo.

Outra indagação foi se os segurados que passam pelo processo de reabilitação conseguem retornar ao mercado de trabalho. Foi respondido que isso não ocorre por diversos motivos, dentre eles a recusa do segurado em concluir o programa de reabilitação profissional, pelo agravamento da condição de saúde que pode acarretar em uma aposentadoria por invalidez, entre outros.

Laraia (2009), acredita que primeiramente deve ocorrer a inclusão das pessoas com deficiência na comunidade e somente após esse processo as alterações necessárias baseando-se na realidade destes. A autora contesta a ideia de igualdade quando a adaptação vem antes da inclusão, haja visto que essa concepção é algo que se depara com impedimentos culturais e sociais.

Abordada sobre a realização de algum acompanhamento dos segurados que concluem o processo de reabilitação e sobre as ações tomadas com os beneficiários que não terminam o processo de reabilitação ou são considerados inaptos durante o processo. A entrevistada afirmou que é realizada como forma de acompanhamento uma pesquisa da fixação no mercado de trabalho. A pesquisa da fixação no mercado de trabalho, visa reunir dados que corrobore a eficácia da reabilitação ou que contribua para o aperfeiçoamento do processo (INSS, 2018).

Quanto as medidas adotadas, para os segurados que não concluem a reabilitação, novamente foi mencionado o Manual Técnico de Procedimentos da Reabilitação Profissional e a Lei nº 9.784/99. O referido Manual determina a suspensão do benefício do segurado, pela falta de frequência e desenvolvimento no processo de reabilitação profissional ofertado pela Previdência Social, excetuando-se o não comparecimento por motivo de força maior garantido na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 67.

Segundo Poersch (2017), a legislação brasileira desobriga a Previdência Social da garantia do emprego ou da realocação do segurado em outra função. Para o autor, o processo de reabilitação deixa de existir no momento que em que se determina qual será a nova atividade a ser exercida pelo segurado.

Durante todo o período de levantamento de dados, observou-se certa resistência por parte da entrevistada em fornecer as informações solicitadas. Anteriormente, também foi notado certo protecionismo em torno da Agência do INSS do município de Cacoal, por mais que o atraso na devolutiva do

requerimento tenha sido justificado, foi notório que a desculpa utilizada tinha o único objetivo de amenizar as punições que poderiam ser acarretadas, ficando a dúvida da veracidade das informações fornecidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou verificar a funcionalidade da reabilitação profissional das pessoas com deficiência física do município de Cacoal - RO por intermédio do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

De acordo com a pesquisa a reabilitação profissional oferecida pelo INSS da cidade de Cacoal funciona teoricamente, respaldando-se na Legislação e no Manual Técnico de procedimentos da área de reabilitação profissional.

Contudo, na sua execução prática, não pode ser afirmado tal funcionalidade, considerando que dentre as vinte e quatro questões elaboradas para aplicação do questionário apenas dez foram respondidas e quanto aos documentos solicitados, este não foram entregues e sua solicitação ignorada.

Averiguou-se que perante a Legislação, a reabilitação profissional segue determinações específicas durante esse processo, entretanto muitos doutrinadores entendem que estas não acompanham a realidade do segurado, suas necessidades e seus impedimentos.

O tangente a forma de reabilitação adotada, notou-se que há somente a realocação de função para o funcionário que já tenha um vínculo empregatício. Podendo ser explorado um pouco mais com os empresários as vantagens facultadas em lei.

Apenas com os dados levantados com essa pesquisa, não se pode afirmar se de fato está sendo acatado na totalidade o que estabelece a legislação, para fazer essa afirmação seria necessário realizar um estudo mais aprofundado.

Sugere-se, portanto, que seja realizado um estudo de caso analisando uma amostragem com alguns segurados que estejam realizando o processo de reabilitação ou que já tenham o concluído.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Hélio Gustavo. A relação jurídica da habilitação e reabilitação profissional no direito positivo: responsabilidade do empregador ou da Previdência Social? 2012. 133 f. Tese (Doutorado em Direito) - **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6060>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.
- BARETTA, Valdir Cezar; JUNIOR, Valdir Cezar Baretta. Reabilitação Profissional no CRP-FPOLIS. **Repositório Institucional da UFSC**. 1998. Disponível em:

Robson Moreira Beling, Simone Maria Gonçalves de Oliveira Ulian, Odirlei Arcangelo Lovo, Liliane Maria Nery Andrade– **A Reinserção, pelo INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, das Pessoas com Deficiência Física no Mercado de Trabalho no Município de Cacoal, RO**

- <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/105001/REABILITA%C3%87%C3%83O%20PROFISSIONAL%20NO%20CRP.FPOLIS.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 de maio de 2017.
- BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2017.
- BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2017.
- BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 02 de novembro de 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2017.
- DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 30 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6º ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GUEDES, Luciana Ulhôa *et al.* O impacto da reabilitação profissional na qualidade de vida dos trabalhadores. **ÚNICA Cadernos Acadêmicos**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://co.unicaen.com.br:89/periodicos/index.php/UNICA/article/view/7>>. Acesso em: 02 de maio de 2017.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 14ª ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual técnico de procedimentos da área de reabilitação profissional.** 2018. Disponível em: <<http://www.alexandretriches.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Manual-de-Reabilita%C3%A7%C3%A3o-profissional.pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho.** Dissertação (Mestrado em Direito) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8878/1/Maria%20Ivone%20Fortunato%20Laraia.pdf>> Acesso em: 20 de setembro de 2019.
- LEITE, Vitor. **O que é INSS? Como funciona o Instituto Nacional do Seguro Social?** NUBANK. 2021. Disponível em: <<https://blog.nubank.com.br/o-que-e-inss/>>. Acesso em: 03 de agosto de 2021.
- MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. Portadores de deficiência: a questão da inclusão social. **São Paulo Perspectiva.** [online]. 2000, vol.14, n.2, pp.51-56. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n2/9788.pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.
- MAENO, Maria; VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia. Reabilitação profissional no Brasil: elementos para a construção de uma política pública. **Rev. bras. Saúde Ocup.,** São Paulo, v. 35, n. 121, p. 87-99, junho 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572010000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

Robson Moreira Beling, Simone Maria Gonçalves de Oliveira Ulian, Odirlei Arcangelo Lovo, Liliane Maria Nery Andrade– **A Reinserção, pelo INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, das Pessoas com Deficiência Física no Mercado de Trabalho no Município de Cacoal, RO**

MARTINEZ, Wladimir Novaes, E-Book - **Comentários à Lei Básica da Previdência Social: Plano de benefícios - Lei n. 8213/91**. Tomo II. 8ª ed. Brasília: LTR, 2009. 704 p.

MORGAN, John Pierpont. **Guia dos Direitos da Pessoa com Deficiência Intelectual**. Colaboradores: TozziniFreire Advogados; Adere; Instituto Jô Clemente. São Paulo. 2019.

NERY, Érika Lula Machado. A reabilitação profissional e o acidente de trabalho: Uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa Humana. **Revista de direito da FAT: Saber Jurídico**. Volume XI, 2º Semestre 2014 - 1ª Edição. Disponível em: <http://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao11/convidados/Reabilitacao_profissional.pdf>.

Acesso em: 01 de maio de 2017.

POERSCH, Ana Luisa; MERLO, Álvaro Roberto Crespo. Reabilitação profissional e retorno ao trabalho: uma aposta de intervenção. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 29, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822017000100211&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

ROMITA, Arion Sayão. **Os direitos sociais na Constituição e outros estudos**. São Paulo: Edições LTr, 1991.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2ª ed. 2001. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. 143 p.

SCARANELLO, Aparecida de Fátima da Silva. **O serviço social na reabilitação profissional do INSS: a experiência da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto – SP**. Franca: UNESP, 2006. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp025210.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª ed. ver. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SPIELMANN, Christiane Karla; CARVALHO, Flávia Xavier de. **Programa de reabilitação profissional do INSS: uma análise da realidade da gerência executiva de Maringá/PR no ano de 2015**. Disponível em: <http://www.estudosdotrabalho.org/x_sem2016/artigos/7A-06.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

TAKAHASHI, M. A. B.C.; IGUTTI, A. M. **As mudanças nas práticas de reabilitação profissional da Previdência Social no Brasil: modernização ou enfraquecimento da proteção social?** Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro, v. 24, n. 11, p. 2661-2670, 2008.

VRECHE, Caio César Gomes; MACIEL, Lucas Pires. Seguridade Social no Brasil: Um panorama histórico e aspectos introdutórios ao direito previdenciário brasileiro. **ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**. v. 16, n. 16 (2020). Disponível: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/index>>. Acesso em: 03 de agosto de 2021.

ZILLOTTO, Denise Macedo; BERTI, Ariete Regina. Reabilitação profissional para trabalhadores com deficiência: reflexões a partir do estado da arte. **Saúde e Sociedade**. São Paulo, v.22, n.3, p.736-750, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v22n3/08.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2018.